

**O PRECONCEITO DE GÊNERO NO MEIO VIRTUAL E A CULTURA DE  
CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA: A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DA  
MULHER NO CIBERESPAÇO**

**THE PRECONCEPTION OF GENDER IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT AND  
THE CULTURE OF VICTIM CULPABILIZATION: THE PROTECTION OF  
WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN CYBERSPACE**

Carolina Fontes Lima Tenório<sup>1</sup>

Giovanna Feitosa Tenório<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente escrito objetiva destrinchar as diversas formas de violência de gênero contra a mulher realizadas no ciberespaço, objetivando demonstrá-las, bem como, elucidar a raiz do problema. Para tanto, reúne-se contextos históricos e filosóficos, buscando apresentar uma análise crítica da legislação pertinente ao meio virtual. Dessa forma, por meio de estudos bibliográficos doutrinários e baseando-se, primordialmente, na visão de gênero e sexo da filósofa Simone de Beauvoir, atrela-se a cultura do machismo existente dentro do meio social aos picos e índices de violência de gênero dentro do ciberespaço, bem como à cultura de culpabilização das vítimas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Preconceito de Gênero; Mídias Sociais; Cultura do Machismo; Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** It seeks to unravel the various forms of gender violence against women carried out in cyberspace, aiming to demonstrate them, as well as, to elucidate the root of the problem. To this end, historical and philosophical contexts are brought together to present a critical analysis of legislation relevant to the virtual environment. Thus, through doctrinal bibliographic studies and based primarily on the gender and sex view of the philosopher Simone de Beauvoir, the culture of machismo existing within the social environment is linked to the peaks and indications of gender violence within the cyberspace, as well as the culture of blaming the victims.

**KEYWORDS:** Gender Preconception; Social Media; Chauvinism Culture; Human Rights.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito (Centro Universitário Tiradentes - UNIT). E-mail: cfltenorio@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito (Centro Universitário Tiradentes - UNIT). E-mail: giovanna.feitosa@souunit.com.br

## INTRODUÇÃO

A indiscutível busca por inclusão das chamadas minorias vem ganhando espaço, dentro de todo um contexto mundial, desde a explosão dos movimentos identitários em meados do século XX. Em especial apreço, tratando-se do movimento identitário feminino, bem como da ideologia política feminista, problemas sociais sofridos pela classe feminina ganharam destaque e as reivindicações desta classe demonstraram-se ferrenhas frente a opressão patriarcal, que ainda hoje circunda a sociedade. Nesse contexto, a busca pela emancipação feminina gerou mudanças, bem como represálias, pois da mesma forma que o movimento pró-feminista surgiu, movimentos contrários à emancipação feminina ganharam espaço entre aqueles autodenominados conservadores.

Diante disso, diversos esforços, dentro do contexto mundial, por meio de movimentos organizados e até mesmo de instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU), são diariamente movimentados. Todavia, tais esforços, muitas vezes, demonstram-se incapazes de acompanhar o movimento do mundo como ele é hoje, dado que as redes e mídias sociais transformam-se a cada minuto, e dentro da era da informação, todos os tipos de acontecimento ocorrem aos milhares a cada segundo.

Dentre tais acontecimentos, destaca-se a violência cibernética contra a mulher, os chamados cibercrimes de gênero, motivados por uma cultura de ódio, machismo e culpabilização que transgrede toda a luta que a causa feminista levantou durante todas as décadas de sua existência. Com isso, estudos que buscam exemplificar todo o contexto histórico, geopolítico e sociocultural corroboram para um maior entendimento do movimento identitário feminista, bem como, dos contra movimentos que o circundam.

Nesse sentido, metodologicamente, o presente artigo constitui-se de um estudo analítico da violência de gênero contra a mulher no meio virtual, dos cibercrimes de gênero, buscando demonstrar a relação entre a culpabilização das vítimas dessa forma de violência com a evidente impunidade dos seus agentes. Assim, para cumprir seu objetivo precípuo, o estudo baseia-se em uma análise crítica acerca da evolução sociocultural do posicionamento da mulher perante a sociedade para, com base nisso, trazer o preconceito de gênero para o contexto contemporâneo, pautando-o no ciberespaço. Dessarte, avalia-se a possível aplicabilidade das legislações pertinentes aos cibercrimes de gênero como forma de identificar uma provável falha na tutela dos direitos da mulher no meio virtual.

## 1 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher mostra-se cada vez mais presente na sociedade brasileira. Diariamente têm-se notícias do aumento dos casos de agressões motivadas simplesmente pelo fato da vítima ser mulher, as chamadas violências de gênero. Nesse sentido, mostra-se indispensável discorrer acerca dos Direitos Humanos das mulheres como forma de elucidar a sua vulnerabilidade cultural e, mais que isso, a necessidade de tutelar tais direitos com especial atenção.

### 1.1 DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

A divergência de tratamento entre os humanos foi vista como um empecilho à concretização da visão humanista do ser desde o século XV. No entanto, em tal período, bem como perdurando por muitos séculos após isso, os únicos que eram verdadeiramente considerados humanos eram homens, europeus, brancos, heterossexuais e de alto poder econômico. Dessarte, se os demais homens eram vistos como seres humanos inferiores, as mulheres nem mesmo adquiriam o status de humanas, sendo vistas pela sociedade, de forma geral, como seres submissos, não dotados de finalidade própria<sup>3</sup>.

Assim, historicamente, é fato inegável que a construção dos Direitos Humanos, por séculos, não respeitou a ideia de diversidade, a qual foi utilizada, na verdade, como elemento motivador de uma série de desrespeitos e desprezos pelos direitos das mulheres, chegando a ser utilizada, até mesmo, como justificativa para a inaplicabilidade de seus direitos. Dessa forma, como assevera Simone de Beauvoir, “os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições”<sup>4</sup>, isso porque, como os homens desenvolveram e conceituaram as noções iniciais de Direitos Humanos, houve toda uma construção da mulher como um ser indigno de direitos, supérfluo e descartável<sup>5</sup>.

À vista disso, a luta pelos direitos humanos das mulheres teve seu início no século XVIII, com um grande período de atraso em relação aos direitos dos homens. Conseqüentemente, ao passo que os homens discutiam a igualdade, as mulheres ainda buscavam o reconhecimento da sua dignidade humana. Nesse sentido, há de se citar que, um

---

<sup>3</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 18.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014, p. 22-23.

grande marco para a atenção mundial acerca da necessidade de reconhecimento da mulher como ser humano e, também, da indispensabilidade de tutela de seus direitos, foi a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1949, quando, o direito à dignidade da pessoa humana das mulheres foi finalmente reconhecido<sup>6</sup>.

Nesse cenário, a busca pelo reconhecimento dos demais direitos das mulheres deixou de ser restrita a determinados países e, assim, foi posta em plano internacional. Por conseguinte, nas últimas quatro décadas, houve um período de grandes lutas, iniciadas pelo movimento feminista, e de diversas conquistas, diante das quais as mulheres conseguiram reduzir, até certo ponto, a desigualdade de direitos que possuíam em relação aos homens<sup>7</sup>. A exemplo disso, tem-se a aquisição dos direitos reprodutivos e da igualdade de condições no mercado de trabalho.

Todavia, nota-se que, com relação às mulheres, conforme Simone de Beauvoir afirma “Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta”<sup>8</sup>. Isso ocorre porque a não aceitação da mulher como sujeito de direitos ainda existe e, por conseguinte, faz com que a própria sociedade, de forma geral, reprove o exercício de certos direitos por parte da mulher. A exemplo disso, pode-se citar a maior aprovação que o exercício de direitos públicos, como o direito ao voto, tem em relação ao exercício de direitos privados, tais quais o direito ao planejamento familiar, o que mostra que o patriarcado ainda exerce forte influência na sociedade contemporânea.

Outrossim, nota-se que, os empecilhos sociais impostos à concretização dos direitos das mulheres encontram-se fundados, por diversas vezes, na determinação de um papel social que essas deveriam cumprir, o ideal de submissão feminina. No entanto, é inegável que, tal papel social, de forma geral, ainda é atribuído como um reflexo do sexo da mulher, como se o mero fato de possuir ovários fosse suficiente para que a mulher tivesse o impulso biológico de ser inferior ao homem<sup>9</sup>. Destarte, faz-se necessário analisar a divergência entre sexo e gênero para, diante disso, compreender o papel social da mulher.

---

<sup>6</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares. Direitos Humanos e Direito Internacional das Mulheres: A Luta Feminista Contra a Discriminação e a Violência de Gênero. In: **Relatório NAJURP: Direitos Humanos das Mulheres**. Fabiana Cristina Severi (Org.). Ribeirão Preto, FDRP, p. 10-20, 2017, p. 10.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014, p. 34.

<sup>8</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo, Volume 1: Fatos e Mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 17.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 18.

## 1.2 DA CONSTRUÇÃO DO GÊNERO

Na necessidade de assegurar a manutenção da superioridade masculina, por séculos, buscou-se na biologia um fundamento para tentar asseverar a submissão e a inferioridade da mulher como características inerentes a ela e, por conseguinte, negar-lhe direitos, criando um verdadeiro preconceito acerca da figura da mulher. Dessa forma, observa-se que, de forma demasiadamente errônea, defendeu-se a equivalência de definições entre “Sexo” e “Gênero”. Tal equivalência de definições começou a ser desmistificada em 1949, com a publicação da obra “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir.

Sendo assim, o “Sexo” pode ser definido como um conceito dotado de objetividade, uma vez que se refere a dados biológicos praticamente inalteráveis. Destarte, seu conceito não sofreu alterações drásticas com o passar dos anos, pois, é fato que, por ser uma questão natural, não sofreu influências das evoluções e transformações da sociedade nem, tão pouco, da cultura. Por outro viés, o “Gênero” apresenta-se como uma definição demasiadamente mutável e subjetiva, pois acompanha a evolução sociocultural e, mais que isso, modifica-se conforme a sociedade em que é analisado, pois corresponde à visão social que se tem acerca da mulher<sup>10</sup>.

Nessa perspectiva, cumpre destacar que, ainda que Simone de Beauvoir ainda não trouxesse, de forma clara, a denominação “Gênero”, ela já assevera que “Não é a natureza que define a mulher: esta é que se define retomando a natureza em sua afetividade”<sup>11</sup>. Isto posto, infere-se que, o que define a visão social da mulher não é seu sexo, pois, ele é um dado biológico, inerente à sua natureza. Dessa forma, o “Gênero” é uma construção histórica e o papel social que se espera que seja cumprido pelos homens e pelas mulheres na sociedade contemporânea foi formado com base em um longo arcabouço, construído ao longo das evoluções socioculturais que modificaram as relações entre os seres. Assim, é com base no “Gênero” que se define o que é “ser mulher”<sup>12</sup>.

À vista disso, ao longo das últimas décadas, o movimento feminista tem ganhado mais notoriedade por sua luta pelo reconhecimento e, mais que isso, pela aplicabilidade do Direito à Igualdade de Gênero, diante do qual se busca a igualdade em seu conceito material. Assim, preza-se pelo reconhecimento das características típicas dos gêneros, levando em consideração

---

<sup>10</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo, Volume 1: Fatos e Mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 15-16.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>12</sup> TONDOLO, Aline. **Sociedade brasileira e as questões de gênero: A atualidade de Simone de Beauvoir**. 2017. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2017, p. 8.

a existência de critérios biológicos e sociais que fazem com que os indivíduos pertencentes aos diversos gêneros sejam diferentes.

Diante disso, não há como negar que o preconceito criado sobre a mulher, que determina sua inferioridade e sua submissão, é pautado, na verdade, na construção histórica que se tem acerca do papel que a mulher exerce perante a sociedade, isto é, no seu “Gênero”, não sofrendo influência do seu “Sexo”, pois, não há dados científicos que apontem inferioridade ou submissão como características inerentes à mulher. Consequentemente, nota-se que, ainda na busca da manutenção da superioridade masculina, por diversas vezes, as mulheres são vítimas de violências que tem como motivação única o mero fato de serem mulheres, tornando indispensável uma análise crítica acerca do preconceito que gera, como um de seus resultados, tal forma de violência.

### 1.3 DO PRECONCEITO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O preconceito de gênero pode ser conceituado como sendo a caracterização de um sentimento de desprezo por um indivíduo tendo como fundamento, unicamente, o gênero ao qual pertence. Sendo assim, é um preconceito sociocultural, pois se funda nos ideais que a sociedade tem acerca daquele que sofre o preconceito.

No caso das mulheres, tal preconceito leva em consideração os ideais defendidos pelo patriarcado, que se trata de um sistema social diante do qual as mulheres são demasiadamente submissas, ao passo que os homens detém todo o poder, tanto na esfera pública quanto privada, de forma que exercem a liderança da sociedade como um todo<sup>13</sup>. Mais que isso, é fato que a doutrina do Patriarcado tem conseguido se firmar na sociedade brasileira contemporânea em virtude da atuação de instituições basilares para a sociedade, a exemplo da religião, da família e da mídia, que, ainda assim, perduram repercutindo preconceitos de gênero<sup>14</sup>.

Diante disso, a doutrina do Patriarcado perdura sendo defendida por certa parte da sociedade, tanto por homens quanto por mulheres, que, diante de toda uma cultura preconceituosa, creem na sua própria inferioridade. Ademais, para assegurar a manutenção de tal cultura, faz-se necessário que haja a execução de diversos mecanismos de dominação. Nessa perspectiva, o presente escrito busca tratar de um dos mecanismos de dominação que mais se

---

<sup>13</sup> TONDOLO, Aline. **Sociedade brasileira e as questões de gênero**: A atualidade de Simone de Beauvoir. 2017. 73 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2017, p. 8.

<sup>14</sup> BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 19, n. 66, p. 44-49, maio/ago., 2015, p. 45.

destaca, qual seja a prática das mais diversas formas de violência contra as mulheres como modo de reafirmar sua inferioridade<sup>15</sup>.

Assim, surge a Violência de Gênero, que vitima a mulher sob o único fundamento de ela ser mulher, sem que mais nada tenha sido feito para motivar a agressão sofrida. Destarte, Olívia Rangel assevera que essas condutas são:

uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que causaram a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos contra seu pleno desenvolvimento. Trata-se de um dos dispositivos sociais estratégicos de manutenção da subordinação da mulher em relação ao homem<sup>16</sup>.

Para além de tal definição, cumpre-se indispensável afirmar que, ainda que a violência física adquira grande destaque, ela não é a única forma de agressão de gênero tutelada pela legislação criminal brasileira. Assim, as violências podem ser físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Outrossim, na esfera extrafamiliar, tais violências são determinadas como crimes pelo Código Penal, ao passo que, na esfera familiar, também há a aplicação da Lei Maria da Penha, que confere uma maior proteção à mulher vítima de violência de gênero em tal âmbito por meio da aplicação de majorantes à pena dos agentes de tais crimes. Mais que isso, na ocorrência desses casos no meio virtual, há também a possibilidade de incidência da Lei Carolina Dieckmann, que tipifica alguns cibercrimes<sup>17</sup>.

Nesse sentido, com a crescente aderência da sociedade à utilização do meio virtual, da *internet* como um todo, houve um processo de virtualização, também, das violências de gênero. Dessa forma, mídias sociais de grande destaque, tais quais *Instagram*, *Twitter* e *Facebook* tornaram-se um possível meio de execução de tais violências. À vista disso, passa-se a apresentar um panorama da realidade prática em que se encontra o Ciberespaço e das inovações culturais decorrentes de sua expansão.

---

<sup>15</sup> CAMURÇA, S. Nós mulheres e nossa experiência comum. Reflexões para transformação social. **Cadernos de Crítica Feminista**, ano I, n. 0, Recife, dez. 2007, p. 5-6.

<sup>16</sup> RANGEL, Olívia Joffily. **Violência conjugal contra a mulher**: “Narciso acha feio o que não é espelho...”. 1999. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: SP, 1999, p. 30.

<sup>17</sup> ANDRADE, Leonardo. Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais. **Jus**, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020. BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 19, n. 66, p. 44-49, maio/ago., 2015.

## 2 DO CIBERESPAÇO E DA CIBERCULTURA

### 2.1 DA VIRTUALIZAÇÃO: O ESPAÇO, A CULTURA E O CRIME

Até a década de 1970, os diferentes sistemas de computadores formavam verdadeiras ilhas, estando completamente isolados dos demais, o que foi alterado em meados da década de 1980, quando foi criado o Ciberespaço, que, nas palavras de Pierre Lévy, caracteriza-se por ser o:

(...) meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informação que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo<sup>18</sup>.

Isto posto, infere-se que, o Ciberespaço permitiu que os computadores deixassem de ser o centro da informática, tendo passado a ser um mero fragmento do mundo virtual. Dessa forma, a doutrina denomina tal fenômeno de “Virtualização do Computador”<sup>19</sup>. Outrossim, uma vez possível o compartilhamento de informações entre diferentes computadores, tal dispositivo foi deixando o caráter técnico que possuía e, aos poucos, firmou-se no setor da telecomunicação<sup>20</sup>.

Ademais, iniciou-se um processo de popularização dos computadores pessoais, que, tendo sido impulsionado pelos jovens, levou um número cada vez maior de pessoas ao Ciberespaço, formando a chamada Cibercultura. Nesse sentido, houve um processo de virtualização da vida, pois, acontecimentos antes restritos ao meio físico passaram a se desenvolver, também, no Ciberespaço. Por conseguinte, o mundo virtual, bem como as diversas possibilidades que ele oferta aos seus interagentes, foi incorporado à cultura humana, gerando, assim, a Cibercultura<sup>21</sup>.

À vista disso, havendo a virtualização de tantas áreas, é fato que, uma hora ou outra, a criminalidade chegaria ao meio virtual. Assim, houve a virtualização dos crimes, gerando os Cibercrimes, que, são caracterizados por condutas antiéticas ou ilegais realizadas mediante a utilização do Ciberespaço como meio de realização ou como elemento afetado pela conduta em

---

<sup>18</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 17.

<sup>19</sup> LÉVY, Pierre. **O que é o Virtual?** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 46-47.

<sup>20</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 31-32.

<sup>21</sup> ANDRADE, Leonardo. Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais. **Jus**, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020.



questão<sup>22</sup>. Nessa perspectiva, dar-se-á enfoque àqueles motivados por questões de gênero contra a mulher.

## 2.2 DOS CIBERCRIMES DE GÊNERO

Os cibercrimes de gênero apresentam-se como condutas criminais ou antiéticas, cometidas no meio virtual, tendo como fundamento o desprezo pelo gênero feminino. Dessa forma, tais crimes podem ser classificados, principalmente, mediante sua inclusão em três categorias, quais sejam os Cibercrimes Próprios, Impróprios ou Mistos. Destarte, os Cibercrimes Próprios são aqueles que não são regulados pelo Código Penal, pois atingem diretamente a tecnologia digital, sendo essa a principal afetada pela conduta criminal<sup>23</sup>. A exemplo, pode-se citar a invasão de dispositivos informáticos, que é regulada pela Lei Carolina Dieckmann.

Ademais, os Cibercrimes Impróprios, foco do presente escrito, caracterizam-se por condutas criminais tipificadas pela legislação penal vigente, tais quais ameaças, injúrias, pornografia de vingança e afins. Nesse caso, o meio virtual não é afetado pela conduta, pois, o Ciberespaço é utilizado, meramente, como meio de realização do crime. Outrossim, os Cibercrimes Mistos são aqueles que, além de atentar contra a tecnologia digital, também atingem diretamente um direito protegido pela legislação vigente<sup>24</sup>. É o caso, por exemplo, da falsa identidade virtual, quando se invade o perfil da vítima em uma mídia social e utiliza-se tal perfil para realizar outra conduta criminal para culpabilizar a vítima.

Outrossim, visando uma maior proteção do cidadão no Ciberespaço, foi desenvolvida a Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012, que tipifica algumas espécies de cibercrimes. No entanto, nota-se que, tendo tal lei sido desenvolvida em virtude de um caso de notoriedade nacional, quando o computador da atriz Carolina Dieckmann foi invadido e fotos íntimas foram amplamente divulgadas, não houve um estudo prévio das reais necessidades do Ciberespaço. Por conseguinte, tem-se uma lei demasiadamente falha, que não consegue tutelar de forma devida os direitos dos cidadãos. Nesse sentido, uma das falhas de maior impacto na realidade

---

<sup>22</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48-49.

<sup>23</sup> JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53-54.

<sup>24</sup> *Idem*.

atual é a falta de descrição dos conceitos básicos de cibercrimes abordados pela lei, como, por exemplo, a invasão de dispositivo informático<sup>25</sup>.

Além disso, tem-se grande dificuldade para conseguir quebrar do sigilo dos dispositivos utilizados na prática de cibercrimes mais brandos, tais quais ameaças e injúrias, pois, a Lei de Interceptação, que regula a quebra do sigilo de dados, determina que não será possível realizar tal quebra quando se tratar de um crime cuja detenção seja sua pena máxima<sup>26</sup>. Por conseguinte, observa-se que, de forma geral, a própria legislação reflete a desvalorização das condutas ciberdelitivas, de forma que elas não são vistas como violências, fazendo com que a impunidade seja uma realidade para os ciberdelinquentes.

Mais que isso, a desvalorização dos cibercrimes é intensificada quando a vítima é uma mulher, pois, houve um processo de banalização das violências de gênero cometidas em meio virtual, uma vez que, quando o Estado finalmente preocupou-se em regular as ações realizadas no ciberespaço, a Cibercultura já repercutia o preconceito de gênero enraizado na sociedade patriarcal brasileira. Destarte, em boa parte dos casos, os cibercrimes de gênero são vistos como condutas únicas, culturais até que não devem ser encaradas com seriedade.

Nessa perspectiva, faz-se indispensável compreender quem está por trás de tais condutas delituosas, quem são os agentes da maioria dos cibercrimes de gênero. Assim, apresenta-se os chamados *Incels* ou Celibatários Involuntários, que nada mais são que homens heterossexuais que nutrem demasiado ódio em relação às mulheres sob a justificativa de que elas lhes rejeitam sem motivo. Isto é, os Celibatários Involuntários não tem sucesso em suas tentativas de ter relações amorosas ou sexuais com mulheres, motivo pelo qual cometem cibercrimes contra elas como forma de vingança e, mais que isso, buscando fazer com que mais pessoas passem a partilhar do ódio contra o gênero feminino<sup>27</sup>.

Dessa forma, observa-se que tais indivíduos enquadram-se na caracterização do “Narcisismo das Pequenas Diferenças”, teoria desenvolvida por Sigmund Freud que demonstra a vontade de praticar violências contra um determinado grupo como forma de alcançar um grau

---

<sup>25</sup> ANDRADE, Leonardo. Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais. *Jus*, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020.

<sup>26</sup> ANDRADE, Leonardo. Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais. *Jus*, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020.

<sup>27</sup> ZIMMERMAN, Shannon; RYAN, Luisa; DURIESMITH, David. **Who are Incels?** Recognizing the Violent Extremist Ideology of 'Incels'. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/328081163\\_Who\\_are\\_Incels\\_Recognizing\\_the\\_Violent\\_Extremist\\_Ideology\\_of\\_'Incels'/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/328081163_Who_are_Incels_Recognizing_the_Violent_Extremist_Ideology_of_'Incels'/citation/download). Acesso em 14 out. 2020, p. 1.

de satisfação pessoal. Destarte, pessoas que partilham desse ideal, unem-se para praticar tais violências juntas, aumentando o grau de satisfação<sup>28</sup>.

À vista disso, são tais agentes que, por exemplo, propagam a ideia de que uma mulher que sofre uma violência de gênero é a verdadeira culpada pelo crime do qual foi vítima. Por conseguinte, nutre-se a cultura de culpabilização da mulher, a qual é demasiadamente mais forte no ciberespaço, pois, é certo que, as mídias sociais proporcionam um alcance mundial a ações criminosas que antes eram restritas a determinadas localidades, motivo pelo qual há um número absurdo de interagentes de tais mídias que podem expor suas opiniões acerca do caso e compartilhá-lo mais ainda. Dessa forma, faz-se mister compreender melhor o ambiente em que os *Incels* cometem cibercrimes, qual seja a *Surface* e a *Deep Web*.

### 2.3 DA SURFACE E DA DEEP WEB

A *World Wide Web* é a rede formada pela interconexão mundial de computadores, sendo componente do Ciberespaço, permitindo, assim, o compartilhamento de informações. Dessarte, é na *Web* que se encontram os diversos *sites*, mesmo as mídias sociais, que podem ser acessados mediante a utilização de códigos na *Hypertext Markup Language* (HTML). Outrossim, a viabilidade da fácil localização do código HTML é justamente um fator que possibilita a divisão da *Web* em duas, a *Surface Web* e a *Deep Web*<sup>29</sup>.

Diante disso, a *Surface Web*, *Internet Superficial*, é aquela composta, por exemplo, pelas mídias sociais popularmente conhecidas, como *Instagram* e *Facebook*, podendo ser acessada por meio de qualquer navegador, tal qual o *Google Chrome* e o *Internet Explorer*. Ademais, ela é caracterizada, principalmente, pelo seu fácil acesso, pois, uma simples pesquisa em *sites* de busca, como *Google*, localiza, em poucos segundos, o código HTML do site pesquisado, direcionando o internauta para lá mediante um mero clique<sup>30</sup>.

Por outro viés, a *Deep Web*, *Internet Profunda*, caracteriza-se pelo oposto, pois, seu acesso é demasiadamente restrito, dado que só pode ser acessada mediante a utilização de um navegador específico, qual seja o *The Onion Router* (TOR), que possibilita aos seus usuários mascarar o *Internet Protocol* (IP) do computador utilizado. Por conseguinte, pode-se atuar na *Web* de forma completamente anônima, pois o IP é como um CPF para o computador,

---

<sup>28</sup> FREUD, S. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 49-52.

<sup>29</sup> TELES, Marcos. **Crimes Digitais na Deep Web**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Feevale. 2015. p. 13.

<sup>30</sup> Idem.

funcionando como uma identificação dele, diante da qual é possível localizar a máquina pela qual uma ação foi cometida no ciberespaço e, uma vez que ele é mascarado pelo TOR, torna-se demasiadamente difícil chegar ao autor da ação em questão. Outrossim, os *sites* da *Deep Web* não podem ser localizados mediante pesquisas nos mecanismos de busca, o que faz com que apenas aqueles que têm acesso prévio ao código HTML consigam ter acesso a eles<sup>31</sup>.

Nessa perspectiva, é fato que os cibercrimes de gênero são cometidos tanto na *Surface* quanto na *Deep Web*, pois ambas viabilizam o cometimento de tais ações. No entanto, ocorre que, notavelmente, os cibercrimes cometidos na *Deep Web* conseguem ser mais danosos, visto que seus agentes conseguem facilmente ficar anônimos, além de utilizarem, na maioria das vezes, linguagens próprias, inviabilizando sua identificação, permitindo que os agentes criminosos, como os *Incels*, cometam cibercrimes mais danosos sob a crença de que permaneceram impunes.

Em contraponto, os cibercrimes de gênero cometidos na *Surface Web*, embora, por vezes, tenham impactos menores, não podem ser desprezados de forma alguma, pois, inegavelmente, ainda atentam contra os direitos basilares das mulheres. Mais que isso, é notável que a localização dos cibercriminosos dessa parte da *Web* é mais fácil, uma vez que todas as ações por eles cometidas ficam registradas no IP das máquinas utilizadas, sendo necessário que haja a quebra do sigilo. Todavia, como foi anteriormente abordado, nos casos de crimes punidos com detenção, a Lei de Interceptação não permite tal quebra, prevalecendo a impunidade<sup>32</sup>.

À vista disso, torna-se evidente que, não havendo uma grande dificuldade de localização do agente de um cibercrime na *Surface Web*, faz-se mister que haja uma atualização legislativa que vise garantir os direitos das vítimas de tais crimes, de forma que a quebra de sigilo do IP seja permitida independente da espécie criminal identificada. Contudo, nota-se que, um grande problema que impõe dificuldades à elaboração de tais legislações é a cultura de culpabilização das vítimas de cibercrimes, que é intensificada quando se trata de uma mulher. Isso se dá porque, além de descaracterizar ações violentas nas mídias, de forma desacreditá-las enquanto crimes, nos casos em que realmente considera-se uma violência virtual como cibercrime, a sociedade, de forma geral, ainda defende a ideia de que é a própria mulher que acarreta as violências que sofre.

---

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 13-17.

<sup>32</sup> ANDRADE, Leonardo. Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais. **Jus**, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020.

### 3 DO PRECONCEITO DE GÊNERO COMO FATOR GERADOR DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

#### 3.1 DO CIBERESPAÇO COMO ACUSADOR E JUIZ

Com a popularização da *internet* e a criação de minicomputadores, conhecidos popularmente como *smartphones*, a comunicação passou a ocorrer de forma quase instantânea. Dessa forma, mensagens, notícias e informações, de forma geral, correm às mídias, podendo atravessar fronteiras e viajar continentes com apenas um clique. Diante disso, como tudo o que é utilizado pela sociedade, as informações propagadas na *internet* angariam em si às disposições e concepções daqueles que a utilizam.

Nesse sentido, observando a expansão da Cibercultura, é imprescindível trazer à tona o fato de que a grande maioria das mazelas e problemáticas da sociedade são disseminadas, também, dentro do meio virtual, principalmente nas ditas mídias sociais. Diante disso, discussões acerca do tema concluíram ser indiscutível a necessidade de legislar sobre a seara virtual, colocando pontos finais no lugar de interrogações e garantindo que a *internet* “não é terra sem lei”, como dito popularmente nas mídias de massa<sup>33</sup>.

Destarte, diversas pesquisas e posicionamentos dentro do âmbito acadêmico, nas searas da psicologia, ética, sociologia, filosofia e, até mesmo, da ciência social e política, corroboram para a concepção de que conectar-se às redes traz consigo diversas penalidades para a vida pessoal do navegante. Os chamados gatilhos, termo utilizado para quando o usuário se depara com uma situação que desencadeia dentro de si sentimentos ruins, ou até mesmo psiconeurológicos, como ansiedade, crise de pânico, depressão e outros. Assim, servem de pontapé inicial para a disseminação e contaminação de problemáticas que corroboram para a maior doença do século, segundo a Organização Mundial da Saúde: a depressão<sup>34</sup>.

Como disposto anteriormente, é visível o quanto as redes podem influenciar dentro da vida de alguém, impactando em inúmeras áreas, entretanto, no presente escrito, dar-se-á enfoque a um impacto bastante preocupante, qual seja a iminente vitimização das mulheres

---

<sup>33</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet**: uma lei sem conteúdo normativo. *Estud. av.*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, Apr. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso). Acesso em 04 out. 2020..

<sup>34</sup> MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. Mídia e Psicologia: considerações sobre a influência da internet na subjetividade. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 20, 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2010000200009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2010000200009&lng=pt&nrm=iso). acessos em 04 out. 2020.

vítimas de violências de gênero dentro do ciberespaço. Nessa perspectiva, levando em consideração que, ao ligar a televisão, não é difícil encontrar programas policiais expondo feminicídios, estupro e todo tipo de violência endereçada às mulheres, no ciberespaço isso não se mostra diferente, pois, é sabido que, violências psicológicas são disseminadas em massa dentro da *Web*, principalmente no contexto das mídias sociais mais populares, como *Facebook*, *WhatsApp* e *Twitter*<sup>35</sup>.

Por conseguinte, casos reais viram pauta de forma simples dentro de fóruns e mídias sociais que tem por intuito pequenos textos informativos, que é o caso do *Twitter*. Assim, o alcance das postagens nessas mídias é absurdo, pois, uma única plataforma, como o *Twitter*, por si só possui mais de 152 milhões de usuários no mundo, dos quais aproximadamente 15,5 milhões de usuários ativos são do Brasil, que compõe a quarta maior quantidade de usuários do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos da América, o Japão e a Índia, com uma parte considerável de *fan accounts*<sup>36</sup> e perfis pessoais. Outrossim, ainda que, teoricamente, haja a possibilidade de rastreio do IP, mostra-se fácil criar um perfil falso dentro dessa mídia para proporcionar o anonimato aos agentes de cibercrimes, dificultando, assim, a penalização diante de eventuais ilegalidades dentro do *site*<sup>37</sup>.

Partindo deste ponto, podemos citar como exemplos de violência sofridas por diversas mulheres dentro dessa mídia social, os diversos linchamentos virtuais e “cancelamentos”, palavra que foi banalizada dentro da rede, tornando sinônimo de insatisfação com uma certa pessoa ou personalidade pública. Além disso, em diversos casos as mulheres sofrem diversas violências virtuais como resultado de debates sobre casos concretos que aconteceram fora do meio virtual, no meio físico, os quais, impulsionados pela cultura do machismo inerente ao patriarcado, acarretam a propagação de discursos de ódio contra as vítimas.

Nessa perspectiva, o recente caso da modelo Mariana Ferrer, que foi vítima de uma violência de gênero, viralizou dentro das plataformas *Twitter* e *Instagram*, tanto por iniciativa da própria, que buscava defesa, quanto por via de páginas descontentes com a situação na qual a modelo foi inserida. Dessa forma, o caso teve início quando a vítima alegou que, durante um

---

<sup>35</sup> NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. Internet: a negatividade do discurso da mídia versus a positividade da experiência pessoal. À qual dar crédito? *Estud. psicol.* Natal, v. 7, n. 1, p. 25-35, Jan. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2002000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2002000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 oct. 2020.

<sup>36</sup> MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 28, n. 1, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2020000100208&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2020000100208&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 out. 2020. *Online*.

<sup>37</sup> CLEMENT, J. **Countries with the most Twitter users 2020**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/242606/number-of-active-twitter-users-in-selected-countries/>. Acesso em: 04 out. 2020. *Online*.

evento que acontecia dentro do *Café de La Musique*, em Porto Alegre, um empresário conhecido como Aranha, a teria drogado e estuprado, dentro das imediações do estabelecimento<sup>38</sup>.

Consequentemente, um processo criminal foi movido e, durante todo o curso do processo, a vítima foi imensamente massacrada dentro das mídias sociais por apoiadores do réu. Ademais, após a decisão em primeira instância o réu foi absolvido e, ao recorrer, a sentença dada pelo Tribunal de Justiça novamente absolvía o réu, gerando grande revolta por parte da comunidade feminista, mas, ainda assim, gerando mais ataques contra a modelo, que tem sido exposta como merecedora da violência sofrida, sob a justificativa de que uma mulher que se expõe nas mídias não poderia reclamar quando sofresse uma violência de gênero<sup>39</sup>.

Para mais, a proporção que o caso tomou não seria palpável se não fossem as mídias sociais impulsionadoras e o ciberespaço em si considerados “terra de ninguém”, já que mulheres não seriam tão atacadas dentro da comunidade virtual se o sentimento de impunidade não fosse tão presente na mente do homem médio brasileiro. O questionamento central, o cerne da questão, está essencialmente dentro da escassa legislação digital que proporcione a mulher a segurança que lhe é garantida por lei, como disposto, por exemplo, no Código Penal e na Lei Maria da Penha<sup>40</sup>.

Outro caso, correlato a violência contra a mulher, que movimentou as mídias sociais nos últimos dias, foi caso de um perfil, na mídia social *Facebook*, chamado “Festa no IML”, o qual incitava o crime conhecido como vilipêndio de cadáver (Art. 212 do Código Penal) e, consequentemente, necrofilia ao compartilhar fotos de mulheres falecidas e insinuar que os legistas teriam sorte em vilipendiar o cadáver no período em que os corpos estariam no Instituto Médico legal (IML)<sup>41</sup>. Nesse sentido, a proporção que o caso tomou demonstra a precariedade das mídias sociais, como o próprio *Facebook*, em observar todo o conteúdo disponível dentro da mesma, contribuindo com a criação de um espaço denominado “Zona Cinzenta” onde demonstra-se a carência de meios que viabilizem a identificação das condutas ciber criminais

---

<sup>38</sup> BONFIM, Denise. **Entenda o caso Marina Ferrer, jovem que denunciou seu estuprador e o viu ser inocentado**. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/entenda-o-caso-mariana-ferrer-jovem-que-denunciou-seu-estuprador-e-o-viu-ser-inocentado.htm>. Acesso em 04 out. 2020. *Online*.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. Mídia e Psicologia: considerações sobre a influência da internet na subjetividade. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 20, 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2010000200009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2010000200009&lng=pt&nrm=iso). acessos em 04 out. 2020.

<sup>41</sup> REDAÇÃO RIC MAIS. **Festa no IML: Grupos de Rede Social Encorajam Necrofilia**. Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/seguranca/festa-no-impl-necrofilia/>. Acesso em: 04 out. 2020.

realizadas nas mesmas, restando aos próprios interagentes das mídias sociais o encargo de elucidar tais casos da forma que lhes é possível<sup>42</sup>.

À vista disso, mostra-se imprescindível e necessário que haja uma maior observância da sociedade, e do meio jurídico como um todo, frente às violências sofridas pelo gênero feminino dentro das redes, como as expostas anteriormente. Dessa forma, diante de tudo o que foi exposto, não há como deixar de notar o papel da cultura do machismo, fruto da concepção patriarcal que circunda a sociedade brasileira como um todo, como difusora de grande parte das violências sofridas pelas mulheres, dentro da *internet*.

### 3.2 DA CULTURA DO MACHISMO COMO MEIO INQUISITÓRIO

Diante de casos como o da modelo Mariana Ferrer, a perpetuação da violência de gênero por via digital vem tornando-se corriqueira dentro das redes. De acordo com os dados do relatório “Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios”, desenvolvido pela ONU no Brasil, no ano de 2016, as violações de Direitos Humanos registradas por vítimas no portal Safenet abordaram os assuntos: Cyberbullying/Ofensa (312); Sexting/Exposição Íntima (301); Problemas com dados pessoais (273); Conteúdos de ódio/violentos (128) e Fraudes/Golpes/E-mails falsos (109)<sup>43</sup>.

Outros dados referentes aos aspectos gerais da vitimização de mulheres no Brasil, foram analisados pelo Fórum de Segurança Pública, em 2017, que apontou que ao menos 1% de toda a violência é cometida dentro das mídias sociais<sup>44</sup>. Diante disso, faz-se indispensável asseverar que tal porcentagem não reflete a realidade prática brasileira, uma vez que, é certo que há uma grande subnotificação de casos de violência de gênero contra a mulher no meio virtual, tornando, assim, os números muito maiores do que os dispostos e conhecidos. Ademais, ainda há relatos de compartilhamento não consentido de conteúdo íntimo, roubo de fotos íntimas, edição de imagens, assédio, invasão de privacidade, racismo, gordofobia, dentre outras formas de discriminação.

Nesse sentido, como exposto dentro da teoria de Simone de Beauvoir, observa-se que “Tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, porque eles são, a um

---

<sup>42</sup> SCHMITT, Michael N., Grey Zones in the International Law of Cyberspace. **Yale Journal of International Law Online**, n. 42, v. 2, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3180687>. Acesso em 04 out. 2020.

<sup>43</sup> CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017, p. 12.

<sup>44</sup> *Idem*.



tempo, juiz e parte”<sup>45</sup>. Dessa forma, a incidência de tais casos faz com que se chegue a conclusão de que o Ciberespaço, que, como apontado anteriormente, corresponde à toda a estrutura informática e humana do meio virtual, atua, de certa forma, como acusador e, também, como juiz, visto que são os próprios interagentes das mídias sociais que, impulsionados pela cultura do machismo, repercutem na rede os ideais de inferioridade feminina, culpabilizando e acusando as vítimas de violências pelas próprias agressões sofridas. Além disso, são esses mesmos indivíduos que determinam, perante toda a sociedade, que aquela mulher realmente é a culpada por ter-lhe sido infringida uma violência.

### 3.3 A QUEM CABE A CULPA?

Não se pode deixar de atrelar o machismo, que ocorre dentro do meio social, aos casos de violência virtual de gênero contra as mulheres dentro do ciberespaço, sendo elemento motivador deste, uma vez que está intrínseca, dentro de toda a sociedade, a cultura de culpabilização da vítima. Por conseguinte, mulheres que sofreram violências, além de passarem física e emocionalmente por esta perturbação, correm ainda mais o risco de exposição e perseguição dentro da *internet*, aumentando os danos gerados pelo crime sofrido.

Dessarte, algumas legislações, como o chamado Marco Civil da *Internet* e a recém aprovada Lei de Proteção de Dados, em tese, corroboram para uma maior efetividade no tocante à punição daqueles que exercem as ditas violências dentro do ciberespaço. Entretanto, observa-se que, as normas tipificadas dentro dessas legislações ignoram completamente a forma como se dá a prática dos cibercrimes nas redes. A exemplo, elenca-se o fato de que, evidentemente, instituir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) como requisito para criação de contas não fará com que os usuários deixem de cometer ilícitos dentro da mesma, pois ainda haverá o sentimento geral de impunidade nas mídias<sup>46</sup>, mostrando que o Estado possui boa parte da culpa pela perpetuação dessas violências.

Por conseguinte, identifica-se que, mesmo que houvesse uma reforma legal no sentido de facilitar a punitividade dos agentes de cibercrimes, não haveria um real impedimento para a realização deles, portanto, a tutela da mulher no ciberespaço permaneceria incompleta, pois a cultura também possui parte da culpa pela manutenção da violência contra a mulher.

---

<sup>45</sup> BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 18.

<sup>46</sup> ANDRADE, Leonardo. **Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020.

Nesse sentido, o cerne da questão encontra-se dentro da carência de políticas públicas, informativas e educativas que tratem o problema desde sua raiz, uma vez que criar leis pautadas, meramente, em casos específicos, mostra-se mais fácil e rápido do que educar a sociedade. Entretanto, é fato inegável que, não há crescimento político e socioeconômico sem a educação do povo que levará todos esses temas a outro patamar.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto no decorrer do presente escrito, infere-se que, embora a luta da mulher pela aquisição de direitos humanos e fundamentais, de fato, tenha resultado em uma maior tutela legal, a efetivação desses direitos mostra-se prejudicada em virtude da longa construção cultural patriarcal pela qual passou a sociedade brasileira passou, dado que ela perdura motivando o cometimento de violências de gênero contra a mulher. Por conseguinte, trazendo isso para o panorama virtual, a expansão do Ciberespaço pautou-o como um novo meio para o cometimento de tal forma de violência, destacando as mídias sociais como plano de disseminação de cibercrimes.

Mais que isso, nota-se que, como um dos resultados negativos da Cibercultura, tem-se a cultura de culpabilização da vítima, que, embora já ocorresse em meio física, tem sido demasiadamente impulsionada pelo poder de propagação de informações das mídias sociais populares. Outrossim, criou-se um cenário em que crimes de gênero cometidos em meio físico, como, por exemplo, o caso da modelo Mariana Ferrer, ao serem expostos nas mídias sociais, acarretam uma série de violências de gênero no meio virtual, cibercrimes, que aumentam mais ainda os danos sofridos pela vítima, além de puní-la por ter sofrido uma violência, expondo-a como real responsável.

Diante disso, percebe-se que as legislações existentes não tem tutelado devidamente as vítimas de cibercrimes, pois não alcançam os agentes de todos eles, gerando diversos casos de impunidade. Destarte, constata-se que as falhas legais são um dos fatores que corrobora para a manutenção do ideal de desvalorização das condutas enquanto violências e defesa da visão delas como atos únicos e incapazes de gerar prejuízos reais. Concludentemente, faz-se mister que haja uma revisão e readequação da legislação criminal, para que, assim, ela se adeque aos cibercrimes. Além disso, mais importante ainda, é indispensável que sejam desenvolvidas e aplicadas políticas públicas destinadas à conscientização social quanto à existência de cibercrimes, meio de prevení-los e, principalmente, formas de denunciá-los.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Leonardo. Cybercrimes na deep web: as dificuldades jurídicas de determinação de autoria nos crimes virtuais. **Jus**, jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39754>. Acesso em 31 ago. 2020.
- BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 19, n. 66, p. 44-49, maio/ago., 2015.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BONFIM, Denise. **Entenda o caso Marina Ferrer, jovem que denunciou seu estupro e o viu ser inocentado**. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/entenda-o-caso-mariana-ferrer-jovem-que-denunciou-seu-estuprador-e-o-viu-ser-inocentado.htm>. Acesso em 04 out. 2020.
- CAMURÇA, S. Nós mulheres e nossa experiência comum. Reflexões para transformação social. **Cadernos de Crítica Feminista**, ano I, n. 0, Recife, dez. 2007.
- CARNEIRO, Cynthia Soares. Direitos Humanos e Direito Internacional das Mulheres: A Luta Feminista Contra a Discriminação e a Violência de Gênero. *In: Relatório NAJURP: Direitos Humanos das Mulheres*. Fabiana Cristina Severi (Org.). Ribeirão Preto, FDRP, p. 10-20, 2017.
- CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios**. Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.
- FREUD, S. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.
- LÉVY, Pierre. **O que é o Virtual?** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. Mídia e Psicologia: considerações sobre a influência da internet na subjetividade. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 20, 2010. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2010000200009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2010000200009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 04 out. 2020.
- MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 28, n. 1, 2020. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2020000100208&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2020000100208&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 out. 2020.

NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. Internet: a negatividade do discurso da mídia versus a positividade da experiência pessoal. À qual dar crédito? **Estud. Psicol.**, Natal, v. 7, n. 1, p. 25-35, jan. 2002. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2002000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2002000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, jan./abr. 2014.

RANGEL, Olívia Joffily. **Violência conjugal contra a mulher**: “Narciso acha feio o que não é espelho...”. 1999. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: SP, 1999.

REDAÇÃO RIC MAIS. **Festa no IML**: Grupos de Rede Social Encorajam Necrofilia. Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/seguranca/festa-no-impl-necrofilia/>. Acesso em: 04 out. 2020.

SCHMITT, Michael N., Grey Zones in the International Law of Cyberspace. **Yale Journal of International Law Online**, n. 42, v. 2, 2017. Disponível em:  
<https://ssrn.com/abstract=3180687>. Acesso em 04 out. 2020.

TELES, Marcos. **Crimes Digitais na Deep Web**. 2015. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Universidade Feevale, 2015.

TONDOLO, Aline. **Sociedade brasileira e as questões de gênero**: A atualidade de Simone de Beauvoir. 2017. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av.**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, abr. 2016. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000100269&lng=en&nrm=iso). Acesso em 04 out. 2020;

ZIMMERMAN, Shannon; RYAN, Luisa; DURIESMITH, David. **Who are Incels?** Recognizing the Violent Extremist Ideology of 'Incels'. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/328081163\\_Who\\_are\\_Incels\\_Recognizing\\_the\\_Violent\\_Extremist\\_Ideology\\_of\\_'Incels'/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/328081163_Who_are_Incels_Recognizing_the_Violent_Extremist_Ideology_of_'Incels'/citation/download). Acesso em 14 out. 2020.